



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Ofício CPDIPAPMC S/Nº

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2019

Excelentíssimo Senhor
Vereador Jorge Felipe
Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro

Senhor Presidente,

Como é de pleno conhecimento de Vossa Excelência, a Comissão Processante constituída para instruir o processo de apuração de ocorrência de infração político-administrativa em face do Prefeito Marcelo Bezerra Crivella vem conduzindo regularmente seus trabalhos, em estrita observância ao que dispõe o Decreto-lei n. 201/1967 (DL 201/67).

Como é sabido, o referido DL 201/67 confere à Comissão Processante o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias (art. 5º, VII) contados da notificação do acusado (*in casu*, dia 5 de abril de 2019) para a conclusão de todo o processo, o que inclui sua instrução, oportunização de prazo ao Denunciado para apresentação de alegações finais, elaboração de parecer final e, por fim, o julgamento propriamente dito, a cargo do Plenário desta Casa Legislativa.

Na ausência de maior detalhamento pelo DL 201/67 acerca do procedimento a ser seguido na tramitação do processo, esta Comissão tem se valido também do rito proposto por Vossa Excelência, quando do recebimento da denúncia, na Sessão Plenária do dia 2 de abril de 2019, sempre atuando com todo o zelo possível, cuidando de assegurar primordialmente o devido processo legal e a ampla defesa do Denunciado.

Contudo, na ocasião referida, ao propor especificações sobre o rito a ser seguido por esta Comissão, Vossa Excelência propôs, *verbis*, que “*a fase instrutória deverá ser concluída no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias pela Comissão Processante, aplicando-se subsidiariamente o art. 12, III, da Resolução 1133/2009, inadmitindo-se, neste caso, a prorrogação nela prevista, porquanto o processo de denúncia contra o Prefeito possui baliza temporal, ou seja, prazo fatal de 90 (noventa) dias para sua conclusão*”.

Conquanto justificável, e lastreada no que dispõe o Código de Ética desta Casa Legislativa, a restrição temporal de 30 (trinta) dias para conclusão da fase instrutória,



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

data venia, não se demonstra razoável diante das especificidades do caso concreto. Esta Comissão não nega, em absoluto, a relevância da adoção de um rito indicativo, que preze pela celeridade, para o processo de julgamento dos agentes políticos municipais. A ponderação que se faz, contudo, é que a adoção do referido prazo de 30 (trinta) dias está a se mostrar, na prática, extremamente exíguo.

Conforme se viu, a colheita de prova testemunhal por esta Comissão não foi concluída, já que várias testemunhas, apesar de regularmente intimadas, deixaram de comparecer às audiências de inquirição. Tal fato ensejou a designação de novas audiências e a realização de novas intimações, algumas pela via judicial. Nesse sentido, a fixação de um prazo – ainda mais “*improrrogável*” – de 30 (trinta) dias se mostra prejudicial para a boa condução dos trabalhos.

Diante das questões de ordem formuladas na Audiência do último dia 13 de maio, com relação à possibilidade dos vereadores que não compõem a Comissão Processante inquirirem diretamente as testemunhas, esta Comissão entende que por serem eles os destinatários das provas coligidas para o julgamento e por necessitarem ter plena convicção da decisão a ser tomada, decidimos por acolher o pleito da seguinte forma: o vereador individualmente terá três minutos improrrogáveis para encaminhar todo rol de perguntas à Comissão, podendo esta indeferir eventuais perguntas impertinentes.

Por tais fundamentos, requer esta Comissão Processante a reconsideração da decisão proferida na Sessão Plenária do dia 2 de abril de 2019, especificamente em relação ao prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para término da instrução do processo de apuração de infração político-administrativa, ressaltando que o início da instrução tem o marco legal definido como sendo o dia da deliberação desta Comissão pelo prosseguimento do processo e que o próprio DL 201/67 cuida de estabelecer o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a conclusão do processo, ficando a cargo da Comissão o ritmo dos trabalhos de instrução, de forma a não comprometer o referido prazo máximo.

Atenciosamente,

Vereador WILLIAN COELHO
Presidente

Vereador LUIZ CARLOS RAMOS FILHO
Relator

Vereador PAULO MESSINA
Vogal



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Vereador WILLIAN COELHO
Presidente da Comissão Processante